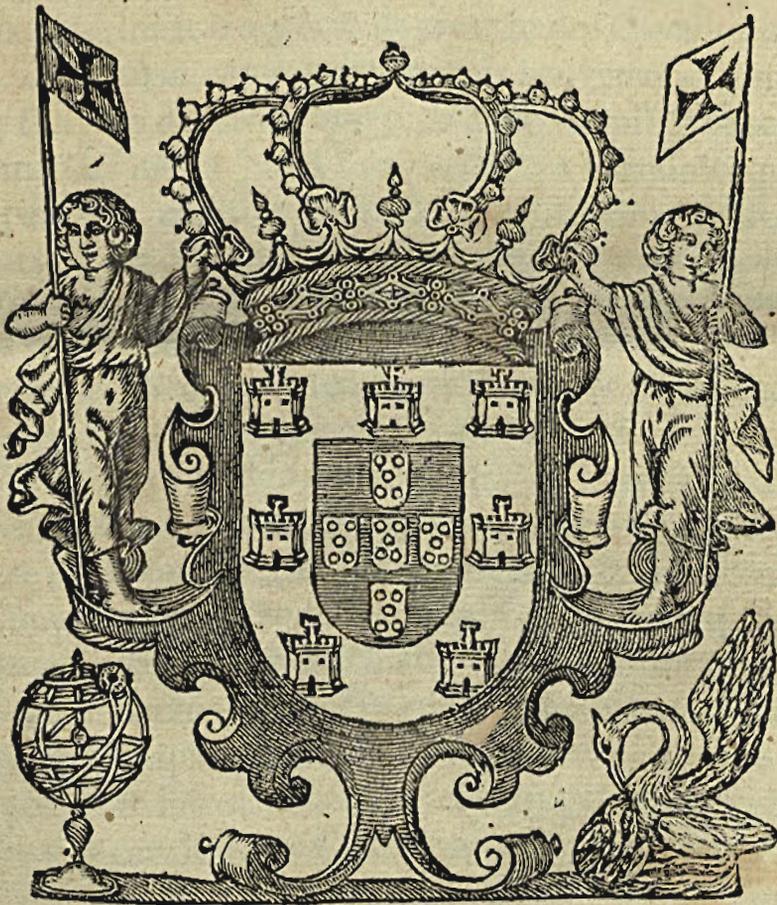


267  
da Creação dos

# CAVALLOS,

Novamente emendado, & acrescentado por Decreto, & resolução de Sua Magestade em consultas da Junta dos Tres Estados do Reyno.



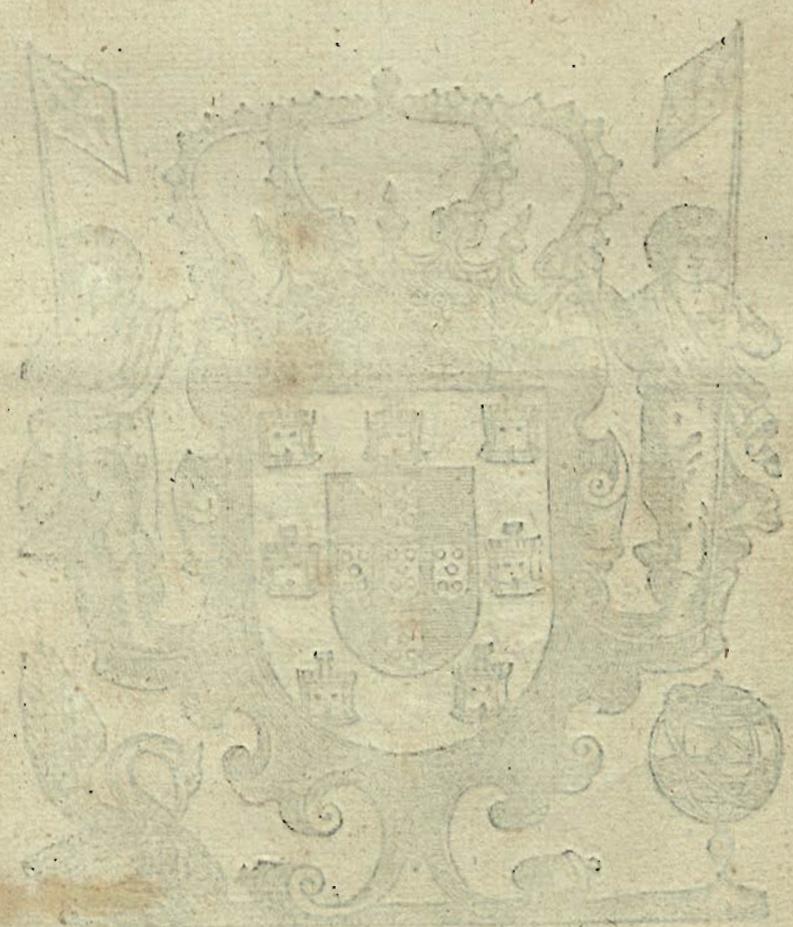
LISBOA,

Na Officina de MIGUEL DESLANDES,

Impressor de Sua Magestade, Anno 1693.

da Grande  
Cavallos

Novamente emendado, & acrescentado  
do por Decreto, & resolução de Sua  
Majestade em confulas da Junta  
dos Tres Reinos do Reyno.



LISBOA

Na Officina de Miguel de S. Paulo  
Impressor de Sua Magestade. Anno de 1714

# REGIMENTO

## Da criação dos Cavallos.



U ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que em consideração do muito que convem a meu serviço, & ao bem cômum destes Reynos, que abundem de cavallos pera o serviço d'elle, & pera sua defenla quando sejaõ necessarios, escusandose a grande despeza que se fará havendo de vir cavallos de outros Reynos, mandei depois das pazes que se celebrarão entre estes Reynos, & os

de Castella, continuar o negocio da criação dos Cavallos com todo o cuidado, dispondo como pareceo mais conveniente a meu serviço; & por Decreto de seis de Mayo do anno de mil & seiscentos setenta seis mandei unir a Junta da criação dos Cavallos, que estava ordenada pera este effeito, á Junta dos Tres Estados do Reyno, por ser esta materia concernente à conservação, & defenla d'elle, pera q̄ com todo o cuidado tratasse de cousa tão importante, usando na expedição do que tocava às coudellarias do Regimento, & ordens que havia sobre ellas; & como o tempo mostrou por experiencia que o dito Regimento necessitava de algũas emendas, & acrescentamẽtos, lhas mandei fazer, ordenãdo á dita Junta dos Tres Estados por Decreto de vinte & sete do mez de Agosto do anno de mil & seiscentos & setenta & nove, que com as ditas emendas, & acrescentamentos mandasse imprimir de novo o dito Regimento, pera que remetendose aos Superintendẽtes, se executasse. E porque sobre as ditas emendas, & acrescentamentos me forão consultadas pela dita Jũta algũas duvidas, & pontos que parecerão convenientes, tomandose sobre tudo as noticias, & informações necessarias pelos Superintendentes da criação dos cavallos das Comarcas do Reyno: Fuy ultimamente servido por resolução minha de quatro do mez de Setembro do anno presente de mil & seiscentos & noventa & dous em consulta da Junta dos Tres Estados mandar emendar, & acrescentar este Regimento, pera que por elle se vã obrãdo na disposição da criação cõ todo o bom acerto de meu serviço, respeito ao estado presente, & possibilidade de meus vassallos, confiando de todos os a que tocar, procurem de maneira o aumento della, que se experimẽ-



2092  
que de as as... as mayest... laçoem...  
com... via queixas por se lançarem as Egoas a  
as nam podia ter por falta de cabedães ; & quando os La-  
vadores nam tenham os ditos trezentos mil reis de fazenda  
com tudõ tiverem pastos , & terras que lavrem , ainda que sejaõ de  
arrendamento , & costumarem ter alguma besta que sustentem pe-  
ra seu serviço , os obrigaram a que seja Egoa , pera o que lhe da-  
ram o tempo que lhes parecer bastantes , em que se possam tirar da  
dita besta , & haver Egoa pera o Cavallo : procurando sempre os  
Superintendentes que as pessoas que obrigarem a tellas , tenham  
ambas as cousas juntamente , cabedal pera comprar Egoa (quan-  
do ja a nam tenham ) & pastos em que poder trazella , & criar o  
fruto della , sem o que as nam obrigaram , por se evitar as mole-  
stias que em outra maneira poderam ter meus vassallos.

E porque pera o provimento das Fronteiras he necessario gran-  
de numero de Cavallos , & que nasção , & se criem muitos , pera  
suprir os que morrem , & vão faltando , convem , que o provimen-  
to das Fronteiras , & a creação dos Cavallos se nam encontre. Pe-  
lo que mando que os Ministros a que se cometer o fazer pelo Rey-  
no Cavallos pera as Fronteiras , ( quando nam sejaõ os mesmos  
Superintendentes da creação , a quem se cometa ) procedam com  
intervenção dos mesmos Superintendentes , pera q ambos acomodem  
o lançamento que fizerem , lançando as Egoas pera a creação às  
pessoas que tiverem pastos na fórmula referida , & os Cavallos pera  
o provimento das Fronteiras , aos que não tendo pastos tiverem  
cabedal pera os comprar , porque deste modo ficará a creação com  
Egoas , & haverá Cavallos pera prover as Fronteiras , & se livrarão  
meus vassallos da molestia de os obrigarem a ter Cavallo , & Egoa  
juntamente , salvo sendo as pessoas de tanto cabedal , & com tan-  
tas terras , & pastos seus , que possaõ acudir a huma , & outra cousa  
cõmodamente.

6.  
Os que forem obrigados a ter hũa sã Egoa , será sempre fantil , co-  
mo dito he , & querendo ter mais por sua võtade , posto q a isso obri-  
gados não sejaõ , não serão constrangidos a tellas todas fantis , porque  
cada hũa das pessoas sobreditas cumprirá com este Regimento tendo

a Egoa fã... e, & tendo m... a obri  
derá lançar outra ao Afno, o q̃ porẽm não fã... & ca. No Sup̃  
intendente; o qual primeiro q̃ lha dẽ, verá as tuas Egoas, & ordena  
que as que forem melhores se lancem ao Cavallo, passandose cer  
tidão pelo Escrivão, & affinada por elle, com as cores, & finaes das di  
tas Egoas, que se dará ao dono do Cavallo daquelle lugar, pera saber  
as q̃ lhe ficão repartidas, & quaes são; & outra certidão em q̃ se de  
clare a Egoa, que com licença sua se hã de lançar ao Afno, que se dẽ  
rá ao Senhorio da Egoa pera a mostrar à pessoa q̃ tiver o Afno, sem a  
qual elle o não lançará a Egoa algũa; & as ditas certidoes não terã  
vigor mais que hum anno fõmente, & serã obrigados cada anno tir  
rã novas certidoes, q̃ os senhorios guardarã, & darã conta dellas  
no mesmo anno, pera q̃ desta maneira possa constar da verdade, &  
saber se se lançãrã às mesmas Egoas, assim, & da maneira q̃ lhes foy  
ordenado; & não cumprindo qualquer delles o disposto neste Regi  
mento, encorrerã em pena de dous mil reis, & o Superintendẽte mã  
darã notificar o Cavalleiro que tiver Jumento, com pena delle per  
dido o não lance a Egoa alguma sem levar certidão.

7.  
E parecendo aos Superintendentes, em cujos destritos ouver grã  
de numero de Egoas, que se poderá fazer mayor cria de Mulas, &  
Machos pera o serviço do Reyno, & das Fronteiras, separarã lugares  
donde ouverem de estar os Afnos da Cavallagem, por se não emba  
raçar com elles a creação dos Cavallos, & com licença dos Superin  
tendentes, guardada a fõrma que estã dada, se lhẽ poderã lãçar mais  
as Egoas que lhe repartirem, reservando sempre pera os Cavallos do  
lançamento as que por este Regimento lhe são ordenadas.

8.  
Os Lavradores, ou outras pessoas que tiverem muitas Egoas,  
ou sejaõ em ordem à creação, ou em rezaõ do serviço de suas da  
vouras, querendo ter Cavallo de raça, a que as lancem, tendo os  
requisitos deste Regimento, & sendo primeiro aprovados pelos  
Superintendentes, com parecer de pessoas que o entendaõ, não  
serã constangidos a lançallas aos Cavallos geraes da creaçã;  
porẽm nam tendo Cavallos seus, chegando a dez as Egoas que ti  
verem, ou dahí pera cima, serã obrigados a terem duas fantis,  
perã os Cavallos do lançamento; & pera o Afno as que parecer  
ao Superintendente, precedendo licença sua como dito he, & as  
mais que ficarem poderã lançar aos garanhõens, se os tiverem,  
que procurarã sejaõ de marca, porque tambem fiquem de ser

270  
por não  
pavel que os tres Lavradores, & Criadores das ditas Egoas po-  
rão pagar tantas penhoens aos Cavallos geraes que as cobrirem, &  
não consentiram que entre ellas andem alguns outros Cavallos de  
menor marca, pelo risco de poderem ser as Egoas cubertas delles, &  
os taes Cavallos que forem achados, os farão logo vender, ou coar,  
dado pera isso tempo conveniente, & não o fazendo assim os donos  
delles encorrerão em pena de dous mil reis, & os Cavallos os farão  
logo vender os Superintendentes, pera partes onde não possaõ fazer  
dano à criação.

270  
E todas as sobreditas pessoas que em bem deste Regimento lhe  
forem lançadas Egoas, com obrigação de as cobrirem dos Cavallos  
geraes a que forem repartidas, serão obrigados a lançallas aos mes-  
mos Cavallos, & não a outros, posto que tambem sejaõ dos da cria-  
ção, ainda que lhe fiquem mais visinhos, por não perverterem a or-  
dem, & repartição que os Superintendentes fizerem, os quaes pro-  
curaram sempre de acomodar a criação de maneira, que fiquem re-  
partidas aos Cavallos as Egoas que lhe ficarem mais perto, & o que  
lançar a Egoa a outro Cavallo contra a disposição deste Regimen-  
to, pagará a pensão da cavallagem de balde ao dono do Cavallo a q  
estava repartida, porque nam he justo que quando os donos dos Ca-  
vallos os compraõ pera pays com preços mayores, sendo a isso con-  
strangidos, percaõ as penhoens das suas cavallagens, & acresção a ou-  
tros a que não foraõ repartidas.

Terão cuidado cada hum em seu destrito de se informarem se  
alguns Fidalgos tem terras suas, com capacidade de pastos, em que  
tragão Egoas de criação, & se tem Cavallos de raça pera as cobrir,  
quantas trazem, & de que qualidade são, de que darão conta à Junta  
dos Tres Estados, pera della se lhe escrever, & encomendar a crea-  
ção, & pera que quando nam tragão Cavallos de raça com ellas, se  
lhes mande que os tragão, cõ pena de que faltando em os trazer, se  
obriguem a mandalas lançar aos Cavallos geraes da criação, que esti-  
verem mais visinhos, guardada a fórmula q está dada neste Regimento  
a respeito dos mais Lavradores.

No principio do mez de Fevereiro de cada hum anno terã os Superintendentes ordenados os Cavallos que no tal anno se haõ de lançar às Egoas, & nos lugares dos seus destritos que lhe parecerem mais a proposito pera estarem os ditos Cavallos, farã fazer mostra das Egoas que ouver, assinando a cada Cavallo vinte & cinco Egoas, as quaes se assentarã pelo Escrivaõ no seu livro, nomeando as pessoas a que forem lançadas, com os sinaes, & confrontaçõens dellas, dando hum rol tirado do dito assento ao dono do Cavallo, pera saber as Egoas que lhe ficaõ repartidas, & passarã mandados dirigidos às justiças dos ditos lugares, com os nomes das pessoas que tiverem as Egoas, pera que as mandem notificallas trãgão, com as creanças, se as tiverem, & venhão à mesma mostra, assinando lhos dia, & lugar certo; & o mesmo farã aosiq̃ ainda as não tiverem, se a isso forem obrigados, notificando rãbem aos donos dos Cavallos que os levem à dita mostra, pera que os vejam os senhores das Egoas, & saibão a que Cavallos as hã de lançar, com pena de quinhentos reis a cada hum que assinto não cumprir; & não vindo com as egoas à dita mostra, a sua revellia lhe serã repartidas, & além da dita pena, pagarã ao senhorio do Cavallo a pensã da cavallagem dellas, caso que não queiraõ lançallas.

12.

As Justiças a que os Superintendentes deprecarem, & requererẽ da minha parte algũa diligenciã em ordem à creação, a farã logo fazer por seus Officiaes, que darã cõ todo o cuidado à execuçaõ seus mandados; & nos lugares em que estiverem presentes, poderã mandar pedir aos Ministros de justiça os ditos seus Officiaes, & lhes poderã encarregar as ditas diligencias, que elles farã com todo o cuidado; & não querendo as Justiças dar licença aos ditos Officiaes pera as taes diligencias, os Superintendentes farã disto autos pelos seus Escrivaens, & os remeterã à Junta dos Tres Estados, pera Eu mandar o que for servido.

13.

Serã obrigados os Superintendentes ver as Egoas, que vierem à dita mostra, se saõ boas, & de receber, na fôrma ao diante

221  
Eclaraca, nam dando taes, ma... aos senhorios que com-  
preem outras, que seram conformes a este Regimento, as quaes  
pera o anno seguinte seram obrigados a ter, & trazer a dita mo...  
com pena de dous mil reis nam o cumprindo assim, de q faram fazer  
termo pelo Escrivaõ de seu cargo, que assinarã com o notificado,  
pera ao tal tempo lhe tomarem conta; & não trazendo o anno se-  
guinte cada hũa das ditas pessoas a Egoa, como lhe foy mandado, os  
farã penhorar, & vender tanto de sua fazenda, que baste pera pagar  
a pena dos dous mil reis, & pera pagar hũa Egoa, que lhe farã logo  
comprar, & entregar; & do que sobre isto ordenarem farã fazer  
assento no dito livro: mas em caso que mostre fez toda a diligencia  
possivel, assim nas feiras, como nos lugares em q podia achar Egoa,  
& a não achou boa, & de receber, dando disso conta dous mezes  
antes do tempo da dita mostra ao Superintendente, sera escuso da  
dita pena dos dous mil reis; & não achando o Superintendente no  
seu distrito quem lhe possa vender, procurará por sua via se lhe vê-  
da nos lugares donde as ouver de sobejo, deprecando aos Superintē-  
dentes delles, que lhas façã vender as pessoas que tiverem mais E-  
goas daquellas a que estiverem obrigadas, nam consentindo que na  
venda dellas haja preços excessivos, antes os farã accommodar de  
modo que se vendão pelo justo. E aos Superintendentes deprecados  
encomendo muito façã fazer as ditas diligencias com todo o cuida-  
do; & isto se entenderã nestes quatro annos primeiros, em quanto o  
numero das Egoas vay crescendo; & dahi por diante se lhe não acci-  
tarã escusa.

14.

Havendo nos lugares onde haõ de estar os Cavallos da creação  
pessoas que os queirão ter por sua vontade, os Superintendentes  
lhos deixarã ter, sendo primeiro aprovados na forma que este Re-  
gimento requiere; & havendo mais de huma pessoa que queira ter  
os ditos Cavallos em hum mesmo lugar, darã licença áquelle que  
melhor Cavallo tiver, & que mais apto for pera a creação; & sendo  
caso que falte quem por sua vontade o queira ter, então obrigarã  
o mais rico Lavrador, ou Creador que no lugar, ouver, pera que cõ-  
pre o dito Cavallo, com pena de dez cruzados, & além da dita pena,  
os farã penhorar, & vender tanto de sua fazenda que baste pera  
pagar a dita pena, & comprar o Cavallo, que logo lhe farã entre-  
gar, do que se fará assento no dito livro. E nam havendo Lavra-

10  
dor, nem-Creador de cavallo, possa comprar Cavallo, ou que  
pera o comprar se lhe haja de vender, & malbaratar a fazenda que  
lhe der, havendo outra pessoa, ainda que Lavrador não seja, tido por  
homem de dinheiro pera o poder comprar, o obrigaram a que o cõ-  
pre na forma referida; & não querendo ter o Cavallo, o farão en-  
tregar a pessoa que melhor o possa tratar, que responderá com o q  
for justo ao dono d'elle, na forma em que os concertar o Superin-  
tendente; & cada huma das sobreditas pessoas que tiver o Cavallo,  
será escusa de ter Egoa, se a não quizer ter por sua vontade.

15  
Tanto que os Lavradores, ou pessoas outras que tiverem Egoas  
vierem à mostra de cada hum dos lugares deputados, os Superinten-  
dentes lhe farão mostrar os Cavallos, que hão de estar nos ditos lu-  
gares, sendo presentes as pessoas que os tiverem, aos quaes darão o  
jurameyto, que bem, & verdadeiramente usam do cargo; & que não  
lançarão os taes Cavallos a nenhũas outras Egoas, mais que às que  
lhe forem ordenadas pelos roes que lhe derão, tirados por seus Es-  
crivaens dos assentos do livro, que os Superintendentes assinarão;  
pera na mostra do anno seguinte darem com elles conta das Egoas q  
forão cubertas, se foy tudo conforme aos ditos roes; & não o cum-  
prindo assim, encorrerão em pena de dous mil-reis.

E as pessoas que ficarem cõ os Cavallos, serã notificadas se pro-  
vejaõ do mantimẽto necessario pera elles, & de ferregiaes pera o tẽ-  
po em q lhos ouverem de dar, por q lhes não falte com q os mãter;  
nem possã allegar ignorancia, se se não proverem; & das taes noti-  
ficações se fará assento, em que assinarã, pera que em todo o tẽpo  
em q se achar que não estaõ providos à sua conta (inda que seja por  
mais) lhes fação comprar o q os ditos Cavallos ouverem mister: &  
nos mezes de Março, & Abril, que são os do lançamento, darão em  
cada hũ dia tres vezes de comer ao Cavallo, a saber, hũa quarta de se-  
vada pela manhã, outra ao meyo dia, & meyo alqueire de farellão à  
noite cozidos com cardos, & não os havẽdo, outra quarta de sevada,  
de maneira q sejaõ tres quartas, com sua palha em abastança: & no  
mez de Mayo lhe darão ferrã leituada, quanta o Cavallo quizer co-  
mer; & hũa quarta de sevada por dia.

Terám particular cuidado os Superintendentes delvino no dito tempo as pessoas que tiverem Cavallos em seus destritos, sabendo se estão providos do necessario, como lhes foy notificado; & se lhes dão o penso que por este Regimento lhes he ordenado; & achando que alguns delles nam cumprem o acima dito, farám autos por donde perguntarám testemunhas, & verificada a culpa, os condenarám pela primeira vez em quatro mil reis, & em oito pela segunda. E achando que lançam os Cavallos que tem a seu cargo a outras Egoas fóra das conteúdas nos ditos roes, os condenarám em mil reis de pena por cada Egoa a que os lançarem, àlê das mais que lhe são ordenadas.

18.

As pessoas que tiverem os Cavallos, serám obrigadas a tellos nos lugares donde se ouver de continuar o lançamento, do primeiro dia de Março de cada hum anno até dia de Sam João Bautista, & o lançarám às Egoas que lhe estiverem ordenadas; & o dia em que se ouverem de lançar, será logo pela manhã antes que os Cavallos bebaõ, & à tarde depois da fésta, & antes de os lançarem às ditas Egoas, as mostrarám primeiro aos Cavallos, de modo que as Egoas tambem os vejaõ; & dando os Cavallos sinaes que as querem, lhas tirarám de diante por hum pequeno espaço de tempo, pera os espertar mais, & pera as Egoas mais os appetecerem; & passado o dito espaço, lhas lançarám, porque desta maneira se seguraõ melhor: & as Egoas que se lançarem à segunda feira pela manhã, tornarlas-haõ a mostrar à quarta feira seguinte pela manhã, & as que se lançarem à segunda feira à tarde, lhas tornarám a mostrar à quarta feira à tarde, de maneira que haja hum dia de vago em meyo, assim pera repouso do Cavallo, como pera segurança das Egoas; & nam consentindo entaõ as Egoas os Cavallos, lhas nam tornarám a mostrar, senaõ dahi a dez dias; & se no cabo delles, as Egoas todavia nam consentirem os Cavallos, os farám apartar, & as haverám por seguras, & preñhes.

29. Cavallo  
Se com tudo nas Luas de cada hum dos ditos mezes acerta-  
re se iahir juntamente muitas Egoas, de maneira que se nam  
possa guardar a ordem que està dada ; em tal caso as pessoas que  
tiverem os Cavallos, as repartirã, & lançará no melhor mo-  
do que puder ler, conformandose porém em quanto possível for  
com a ordem sobredita ; que he a mais conforme ao effeito da  
creaçã.

20.  
As coudellarias serã de trinta & cinco Egoas cada huma ;  
& de pensã da cavallagem ao Cavallo se pagará por cada Egoa  
dez alqueires de paõ ; a saber seis de sevada, & quatro de trigo ;  
tendose considerassã ao sustento do Cavallo, que a respeito das  
trinta & cinco Egoas que lhe são repartidas, lhe fica sendo ne-  
cessario a sevada pera seu mantimento ; & isto se entenderá em  
todas as partes do Reyno ; sem embargo de que em algumas se  
pagasse atè o presente mais pensã. E succedendo que em algũas  
partes se custume pagar menos, se continuará no mesmo estylo  
em que estava, sem alteraçã ; & do mesmo modo se pagará na  
especie de trigo, senteyo, & milho, ou sevada, em que sempre se  
pagou, conforme o uso das terras, ficando os dous moyos, &  
vinte alqueires de trigo, ou do genero em que se custuma pagar ;  
hum moyo & dez alqueires pera a pessoa que ha de curar do dito  
Cavallo, & outro moyo, & dez alqueires de satisfaçã ao dono pe-  
lo preço do Cavallo, cuidado, & trabalho do lançamento ; & o  
mesmo se observará nas partes em que se pagar menor pensã, re-  
partindose igualmente o que importa pelo Cavallo ; & pessoa que  
curar do Cavallo ; & as ditas trinta & cinco Egoas se lançará to-  
dos os annos aos Cavallos, excepto aquellas que parirem Potros ; &  
nem por essa rezaõ de se não lançarem se deixará de pagar a pensã  
da cavallagem ao Cavallo ; porque supposto que falte aos donos das  
Egoas que se não lançarem o proveito da nova cria, esse se lhe recõ-  
pensa de certo com o mayor valor que ha de ter o Potro, que a Egoa  
criar no anno, em que não for lançada ; & mayor proveito haõ de ti-  
rar os donos de hum Potro bem criado, & mantido com bom leite,  
do que de dous mal mantidos, que ordinariamente ficaõ de pouco  
prestimo, & sem nenhum serviço.

273  
& mãos com pouco branco nelle;  
tendo as ancas pelo corpo, & alguns remendos pe-  
quenos, será a melhor; & bem assim se podem lançar Ca-  
vallos ruens, que tiverem estrella grande com silva ligeira di-  
reita até baixo, calçados dos pés, & mãos, & mais do pé ei-  
querdo: outrosim se poderá aceitar Cavallo ruço pombo, ten-  
do o couro preto debaixo do cabello, & olhos negros, & que o  
busto, & ao redor dos olhos negreje, & tenha os cascos pretos, & li-  
zos. Os cavallos que se devem aceitar pera pays, terão bom corpo,  
boas obras, faude, & idade.

32.

Os Cavallos, pera bem, hão de ter mais branco por detrás, que  
por diante; & os quatralvos se tem por Cavallos fracos, & de pou-  
co trabalho, que tem muito branco, & quanto menos calçados, &  
menos acima lhe sobir o branco, se ha por melhor final; huma  
estrella só no meyo da testa, ou com silva pelo meyo, ou silva di-  
reita sem estrella, se ha tambem por bom final, especialmente nas  
cores, a que mais convem, como fica declarado, duas estrellas, hũa  
na testa, & outra mais abaixo; & se ha por ruim final sobrancelhas,  
& pestanas brancas, & olhos gazios.

33.

Os remoinhos ( tirando os naturaes ) que os Cavallos soem  
ter, a saber, no meyo da testa, no peito, no embigo, nos ilhaes,  
pera bem devem estar em parte donde o Cavallo os nam possa ver,  
junto das comas do meyo do pescoço atrás se ha por bom final;  
& por melhor se passa da outra parte; & por muito melhor se o  
tem nas ancas junto ao cabo; & se os tiverem junto ao coração, ou  
perto dos ilhaes, ou nas fontes, se tem por muito mau final.

34.

Quanto for possivel devem os Cavallos ser de bons cascos,  
negros, lizos, grandes, redondos, & concavos, abertos, & altos dos  
taloens, as mãos direitas, & nam zambros, enxutas, & nervosas,  
nam grossas, nem delgadas, os travadouros, & quartellas curtas, &  
pe-

peços para não muito inclinadas, nem  
lhos redondos, as eipadoas largas, cheas de carne Cavallo largo,  
redondo, sahido pera fóra, & partido com cana meyo, &  
que todo o corpo se lhe possaõ ver as veas, excepto nas mãos;  
a cernelha aguda, o selladouro curto, & chaõ, os lombos largos, &  
canellados; as costas largas, o ventre grande, & comprido, redon-  
do, & nam bojudõ, o ilhal cheyo, as cadeiras grandes,  
redondas, cheas de carnes de dentro, & de fóra, & hum pouco cahi-  
das; partidas, & acanelladas pelo meyo, aberto por detrás, & por  
diante, solto no passeio, o cabo grosso, forte, seguro, metido entre  
as pernas; & a muita seda nelle grossa, & crespa, denota no cavallo  
força, & animo; & a pouca, delgada, & corrida no cabo, & coma,  
denota ser o Cavallo ligeiro, mas nam de trabalho; a cabeça pe-  
quena, & seca, as orellias mais sobreo grande, que pequenas, nam  
cahidas, os olhos grandes, espertos, claros, limpos, & negros; lan-  
çados pera fóra; as ventas grandes, & abertas, & se tem bastantes  
alentos, que são huns brancos pequenos, que dellas se communicam  
ao coração; as queixadas secas, a testa larga, a boca bem fendida, a  
lingoa delgada, o beiço de baixo descarnado, o pescoço comprido,  
& arcado, debaixo cheyo, pera a cabeça afilado, bem colhido, &  
que se arme alto, mas nam demasiado.

Nam feràm os Cavallos de mais idade que de doze annos, nem  
de menos que de quatro; & as idades dos taes Cavallos se poderãõ  
conhecer pelos sinaes seguintes: Porque aos trinta mezes mudaõ os  
quatro dentes dianteiros, dous de cima, & dous de baixo; & no prin-  
cipio dos quatro annos mudaõ pelo mesmo modo outros quatro,  
dous de cima, & dous de baixo, junto aos já mudados, no qual tem-  
po lhe começãõ a nascer os colmilhos: ao principio dos cinco an-  
nos mudaõ os outros quatro dentes derradeiros; porque cada Ca-  
vallo tem seis dentes dianteiros sómente de cima, & seis de baixo; &  
os dentes que lhe nascẽ em lugar destes seis mudados, são no meyo  
encavados, & aos seis annos se vaõ os taes dentes igualando; & aos  
sete se acabaõ de igualar todos, & de encher as taes covas, a que cõ-  
mummente chamãõ serrado: & posto que dahi por diante se possa  
mal conhecer pelo dente a idade do Cavallo, todavia aos dez annos  
se lhe começãõ a meter por dentro, & fazer covas nas fontes, & as  
fo-

36. <sup>9</sup>  
lobrancas, e manquecer; & dezze annos se lhe faz negri-  
dao no meyo dos dentes, & quanto mais envêlhecem, mais lhe cres-  
cem, & sahem pera fora, à maneira de colheres; & quando qual  
que o cabo do Cavallo tem ao longo da parte de baixo he muito a-  
berto, hé final de ser novo, & quanto mais ferrado, mais velho.

36.  
As Egoas fantis, hão de ser de bom corpo, ventre, & bojo gran-  
de, & no demais de cor, sinaes, & feicoens; em quanto puder ser, cõ-  
forme aos Cavallos; & as que ouverem de ser cavalladas, não serãm  
de menos idade que de tres annos, nem de mais que de doze, porque  
fazem os filhos fracos, & tristonhos, & as de menos os fazem des-  
affossados, de pouca força, & fugeitos a muitas enfermidades.

37.  
Põsto que haja muitas manqueiras, & doenças nos Cavallos  
que hão de servir pera pays, que fazem dãno, & prejuizo à criação,  
pela qual rezão os Cavallos, que as tiverem, se não devem de a cei-  
rar, como ficã dito; as mais prejudiciaes, são quartos falsos, sobre  
cana, sobre osso, espravoens, alifases, agriõens, Alvarazes, casquise-  
cos, ou se têm polmoeira, ou se são rebelõens, & maos comedores;  
& trabalharãm os Superintendentes; que os Cavallos que esco-  
lherem pera lançar às Egoas fantis, sejaõ bem acustumados, porque  
os bons costumes dos pays tem grande força nos filhos; & que se-  
jão sem vicio, nem manqueira, ou defeito nas mãos, pès, ou olhos,  
como dito he; & se devem muito guardar de Cavallos fracos pera o  
tal effeito, especialmente nas partes trazeiras, sobre as quaes no to-  
mar das Egoas poem toda sua força.

38.  
O Cavallo que se ha de lançar às Egoas, não se lhe deve dar tra-  
balho, nem deve ser cavalgado por muitas pessoas pello anno, nem  
de ver Egoas, senão no tempo em que se õuver de lançar a ellas,  
& em quanto durar a cavallagem, não será cavalgado; & cada hũa  
das pessoas que tiverem os Cavallos, será obrigada a ter duas soltas  
pera lançar às Egoas, que ouverem de ser acavalladas, por não fa-  
ze-

Outrosi proverám, que os Potros castiflos, como forem de dous annos, os senhorios os fação apartar das mãys, & assim das outras Egoas, porque tomandoas no tal tempo enfraquecem, & se lhes causão muitas doenças, & enfermidades. Et os Potros de boa cor, & sinaes, que derem mostrás de serem bons Cavallos, se tragão até tres annos no campo apartados das Egoas, para fazerem bons cascos, & serem enxutos de pés, & mãos.

Os mais sinaes, que os Potros tem pera se esperar delles que virám a ser bons Cavallos, são, se pera a idade que tem forem grandes, & fermosos, & nam espantadiflos; & se na companhia dos mais Potros que vão correndo, elles vão dianteiros, com os rostos altos; & alegres; se passaõ os vallos, rios, & pontes sem medo; & se pelos lugares asperos passaõ sem receio; os taes Potros se porám em hum rol, com os sinaes, & cores delles; & se são filhos de pays castiflos, idades, & cores de pays, & mãys, & qualidade delles; o qual rol inviarám cada anno à Junta dos Tres Estados, pera se me dar conta: & mandarám aos senhorios dos taes Potros, que os não vendão até fazerem tres annos, com pena de perdimento do dito Potro, ou sua valia; o qual tempo lhes mandarão que os tragão no campo apartados das Egoas, como dito he; & passados os ditos tres annos, nam se comprando os taes Potros por meu mandado, os poderám vender os ditos creadores, livremente; & os taes Potros não consentirám que se ferrem, até o dito tempo dos tres annos, nem lhes ponhaõ freyo, nem espora.

E pera que repartida por muitos a creação multiplique em nos tempo, & haja Cavallos pera prover as Fronteiras: Mando aos Superintendentes, que nam escusem nenhum privilegiado de qualquer qualidade que seja; porque como a creação dos Cavallos se

ordenar a defesa do Reyno, em que todos são igualmente, nam fora isto que por aliviar os privilegiados, que de ordinario são os mais ricos, se carreguem que o nam são; mórmente quando o encargo de ter Cavallos, ou Egoa pera creação nam he o mais pezado, porque o da Egoa, tendo tam bons os Cavallos que estão ordenados pera pays, fica aliviado, com o fruto que se espera ser aventejado, & de mayor estimaçam; & o do Cavallo fica satisfeito com as pensoes que recolhe o senhorio. E aos Ministros a cuja cõta esta a conservaçam dos privilegios, tenho ordenado, nam impidaõ aos Superintendentes fazer cumprir em todos o disposto neste Regimento.

As pessoas occupadas na arrecadaçam das decimas, havendoas, hey só por escusas do dito encargo, por rezaõ particular que a isso me moveo, de ser a occupaçaõ ordenada à defesaõ com assistencia tam continua, & de tanto trabalho, naõ tendo por ella ordenado, nem emolumento algum, mais que os privilegios que lhe são concedidos por seu Regimento. Advertindo porẽm às Camaras, que quãdo elegerem pessoas pera a dita occupaçaõ, tratem de q sejaõ as em que a arrecadaçaõ das decimas fique segura; com tudo se nam occupem os que podem ir servir às Fronteiras, ou ser de prestimo na creação; por ser informado, que estes taes fazem negociaçoens, & buscaõ valias pera serem occupados nas decimas, por ficarem livres dos mais encargos.

E porque em quintas, & herdades de algumas Religioens ha creação de Egoas, por terem capacidade de pastos: Mando aos Superintendentes, em cujos desditos estiverem, tenhaõ cuidado de saber a creação que trazem, & como anda aproveitada, & de tudo farãam aviso à Junta dos Tres Estados, pera que tendo de que os advertir, lhe mande escrever; & o mesmo farãam com os Clerigos que tiverem Egoas, informandose se seus Prelados tem provido em pessoas que saiba dos ditos Clerigos, se mandaõ lançar as suas Egoas, como lle tenho ordenado, pera q em todos se vá continuãdo a creação.

220.  
Cavall  
As pessoas que servirem de Superintendentes nam poderão ser constringidas a que sirvaõ outros cargos, ou sejaõ de guerra, ou da governança, porque lhe nam sejaõ de embaraço ao exercicio de seus officios, nem tenhaõ com que se desculpar nas omissoens, se as cometerem, & lhes encarrego o que além da obrigaçam de correrem, & visitarem seus destritos no tempo das mostras, & lançamentos, como està dito, o fação as mais vezes que lhes for possível, porque vendo, & dispondo tudo por sy, será com mayor acerto, & escusarã informaçoens, por onde depois se movem, que de ordinario são suspeitosas, por respeitos particulares daquelles a quem se pedem; & o mesmo privilegio terã os seus Escrivaens, pela obrigaçam que lhes fica de os acompanharem.

45.  
Os senhorios dos Cavallos deputados pera a creação, em quanto estiverem em seu poder, os nam poderão obrigar a ir com elles às Fronteiras, porque os Cavallos que ouverem de servir pera o lâçamento, convem se poupem de todo o outro trabalho, q os pôde enfraquecer: & outrosun se nam pedirã aos Creadores as Egoas que lhe estiverem repartidas, pera irem às Fronteiras, por ter mostrado a experiencia, nas que lá foraõ, ficarem incapazes pera a creação, sendo poucas as que escaparaõ.

46.

p.  
Os senhorios das terras, nem pessoa outra alguma de qualquer qualidãde que seja, poderá tomar a Lavrador algum, ou Creador Egoa, nem Cavallo de cavallagem contra sua vontade, pelo dãno da creaçã, & mais inconvenientes que pera isso ha; & fazendo o contrario, encorrerã em pena de dous mil reis, & o Cavallo, ou Egoa lhe será tornada; & os Superintendentes os farã executar nas ditas penas, & dõnde nam assistirem, o farã as Justiças a que for requerido pelos ditos Lavradores, ou Creadores, & ellas o cumprirã.

226 227  
48.  
pera que haja mais Creadores, & vá em aumento s. criação  
das Egoas, & Cavallos, & por folgar de fazer merce às pessoas que  
niffo se occuparem: Hey por bem que os Creadores, que tiverem  
tres Egoas de ventre, & dahi pera cima, nam possaõ ser penhora-  
dos nas ditas Egoas, & Potros que crearem, por quaesquer divi-  
das que seião; assim como por minha Ordenação não podem ser pe-  
nhorados os Cavalleiros nas armas, & Cavallos.

48.

As pessoas que tiverem Cavallos de cavallagem, Hey por bem  
que em nenhum caso se lhes tome a palha, & sevada que tiverem  
pera os taes Cavallos, nem os possam obrigar a servirem os car-  
gos publicos, sendo de condiçam que os possam ter em quanto  
durar o tempo da dita cavallagem, por serem obrigados a esta-  
rem presentes, por bem deste Regimento, & prestes pera lançarem  
as Egoas que vierem aos ditos Cavallos do primeiro dia de Mar-  
ço até o dia de S. João de cada hum anno; & isto sem embargo de  
qualquer Ordenação que o contrario disponha; & de quaesquer ou-  
tras minhas Provisões que em contrario haja

49.

E porque os Lobos fazem grande dāno na creaçam dos Ca-  
vallos, & Egoas, com que os Creadores recebem grande perda,  
que tambem fica cõmun, pelo que convem à defenfaõ o multipli-  
carem-se: Hey por bem, & mando que cada hum dos Superin-  
tendentes em seu destrito em que ouver Lobos, façam correr a  
monte, obrigando a isso os moradores dos taes lugares; sob as  
penas que lhe parecer, o que farām tres dias no anno sõmente, a  
saber nos mezes de Abril, & Mayo, de vinte em vinte dias; po-  
rèm nam entraram nos lugares das coutadas, porque entrando,  
posto que vaõ correr a monte os ditos Lobos, encorrerām nas pe-  
nas conteudas no Regimento dellas; & a pessoa que fóra das di-  
tas montarias matar Lobo, o levarà á Camara, & o Juiz, & Offi-  
ciaes della lho mandaram logo pagar na forma da minha Ordena-  
çã.

caõ. E mandamos aos Provedores das Comarcas  
despeza que nisto fizerem, tendo as partes aliin-  
raõ.

50.  
Hey por bem, & me praz que cada hum dos Superintenden-  
tes possa fazer hum Porteiro natural da terra, que faça tudo o que  
por elles for ordenado; ao qual se darã o credito que se dà aos  
Porteiros do Concelho; haverã quatro mil reis de mantimento  
sem cada hum anno, que lhe mandarã pagar do procedido das  
condenaçoens; assim haverã os mais proes, & precalços, que  
costumão haver os Porteiros dos Concelhos, das Villas, & Luga-  
res deste Reyno; ao qual farã passar carta do dito officio, fei-  
ta pelo Escrivão de seus cargos, & assinada por elle, & lhe darã  
juramento dos Santos Evangelhos, que bem, & verda-  
deiramente sirvã o dito officio, de que se fará assento pelo dito Es-  
crivão nas costas da dita carta, assinado por ambos.

51.  
Farã hum depositario seguro, & abonado, que receba as  
penas em que encõrrem as pessoas que se acharem comprehen-  
didas neste Regimento, & outra pessoa alguma as nam receberã;  
as quaes lhe carregarã em receita o Escrivão do Superintendente  
em livro particular que sirva só de receita, & despeza das ditas  
condenaçoens; & não receberã cousa alguma sem logo lhe ser  
carregada, & assinarã nos assentos da receita que se lhe fizer: &  
ao Escrivão pelo trabalho de escrever no dito livro, se lhe darã ca-  
da anno quatro mil reis do dinheiro das ditas condenaçoens; & ao  
depositario outro tanto pelo cuidado de o guardar, & dar delle con-  
ta.

52.

Aos Caminheiros que os Superintendentes despacharem pe-  
ra se fazerem algumas diligencias a bem do disposto neste Regimẽ-  
to, lhes mandarã pagar seus caminhos a seis vintens por dia, do  
dinheiro que õuver procedido das condenaçoens, por aliviar os Cô-  
ncelhos desta despeza, & nam o havendo, se pagarã por conta  
dos Concelhos dos Lugares donde se forem fazer as taes diligen-  
cias,

...por serem e das leis e serviço, & alho lhe ordenarã da minima  
e; o noutente, e as, & Officiaes das Camaras cumprirã, &  
e; e o lho levarã em conta; porẽ se as ditas dõen-  
das eõem contra alguma pessoa que não quiz satisfazer o em que  
foy condenada, em tal caso se pagarã por conta della.

53.

E porque muitas vezes nam pòdem os Superintendentes ser  
presentes nos lugares de seus destritos, pera ouvirem as duvidas  
que succederem entre partes, que tocarem a seus cargos, & ha-  
vendo de vir adonde estiverem seria dar a muitos grande trabalho:  
Hey por bem, que possaõ cometelos aos Juizes dos Lugares,  
q̃ determinem as taes duvidas, como por elles deverão ser determi-  
nadas, segundo a fõrma deste Regimento; & mando aos taes Jui-  
zes, que aceitem a commissam que lhẽ por elles for feita por seus  
precatorios, & determinem as ditas duvidas, como for justiça,  
dando appellação, & agravo pera a Junta dos Tres Estados; &  
o mesmo poderã fazer os que se sentirem agravados dos Superin-  
tendentes.

54.

Cada hum terã particular cuidado de tomar conta ao depõsi-  
tario em cada hum anno, a qual serã feita pelo Escrivão, & as-  
sinada por elles, & pelo dito depositario, que invariã à Junta dos  
Tres Estados, escrevendo com o que della resultar, pera sobre isso  
mandar o que for servido; & se por culpa dos Superintendentes,  
ou de seus Escrivaens nam forem executadas as ditas penas, como  
se neste Regimento contẽm, as pagarã de suas fazendas, ametade  
pera quem os accusar, & a outra ametade que mandarei applicar,  
como me parecer.

55.

E porque se pòde offerecer sobre o que vay disposto neste Re-  
gimento alguma duvida, a que seja necessario resolução minha, ou  
succeder cousa de novo, q̃ peça nova determinação, os Superinten-  
dentes escreverã à Junta dos Tres Estados, dandolhe conta, pera  
que sendo necessario, se me consulte, & se ordene, & mande o que  
mais for meu serviço, procurando os Superintendentes acomodar

dar

20  
dar as cousas com tal razão, & justiça; ajuntando-se com elle  
Regimento, que se escusém d'avidas, que não se vá a mais que da  
impedir o curso ao negocio, & molestar as partes.

E mando a todas as Justiças dos lugares de seus destritos, que com muita diligencia façam cumprir o que por elles da minha parte lhes fór requerido, pera bem, & cumprimento deste Regimento, & sendo necessario, vão com elles, ou mandem seus Officiaes, & assim mesmo com as pessoas que pera isso ordenarem, & não o querendo cumprir, encorrerão em pena de dous mil reis, por cada vez que assim o não fizerem, & cumprirem: o que tudo farão executar nos que forem rebeis. Pelo que lhes mando, que cumprão, & guardem, & fação cumprir, & guardar este Regimento, & dar à execuçam tudo o que se nelle contém, com aquella diligencia, & cuidado que delles confio, assim no que toca a seus cargos, como nas pessoas neste Regimento declaradas, do qual lhes irão impressas copias assinadas por dous Ministros da Junta dos Tres Estados, que estarão nos Cartorios das Camaras, pera se saber cumprir o disposto no dito Regimento; & se lhes dará tanta fé, & credito, como ao proprio por mim assinado. E assim mando a todos os Tribunaes, & ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Governador da Relação, & Casa do Porto, & a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, & quaesquer outros Ministros mayores, & menores, Officiaes de Justiça, Fazenda, & Guerra, & a todas as mais pessoas destes Reynos, que inteiramente cumprão, guardem, & fação guardar este Regimento, como nelle se contém; & na fórma que elle dispoem se trate da criação dos Cavallos, & se decidão os casos, & duvidas que ouver; & quando concorrerem algumas, que se não possaõ, ou devão determinar pelo que nelle está disposto, se me dará conta pela Junta dos Tres Estados, pera mandar o que ouver por mais justo, & conveniente, & entretanto se guarde este Regimento, por quanto só à dita Junta se ha de recorrer, por ter determinado que só por ella corra o expediente do negocio da criação dos Cavallos na fórma de minhas ordens: & nenhum outro Tribunal, Relação, ou Juizo poderá ter conhecimento de cousa alguma tocante a este Regimento, porque tomando, as sentenças, & despachos que se ãrem hey por nul-

2782

pera que por ellas se nam faça obra alguma, por serem dadas em  
 razão incompetente, & por Ministros sem Jurisdição ; como tam-  
 se não fará obra por resoluções minhas , tomadas por outro  
 Tribunal : & quero, & he minha vontade, que este Regimento te-  
 nha força, & vigor como Ley, & Carta passada em meu nome , por  
 mim assinada, & passada pela Chancellaria, posto que por ella nam  
 passe, sem embargo da Ordenação do Livro segundo titulos trinta  
 & nove, quarenta, & quarenta & quatro ; & de quaesquer outras  
 Leys, Regimentos, Privilegios, Provisões geraes, ou parriculares ,  
 & sentenças que haja em contrario, que tudo hey por derogado de  
 minha certa ciencia , & poder real , sem embargo de quaesquer  
 clausulas por exuberantes que sejam ; & só este quero que se cum-  
 pra, & guarde tam inteiramente como nelle se contém. Joseph Cor-  
 rea de Sousa o fez em Lisboa a vinte & tres de Dezembro de mil  
 seiscentos & noventa & dous. Manoel Correa de Sousa o fes escre-  
 ver.

# R E Y.

## O Conde Lourenço de *Mendoça*.

*Regimento da Creação dos Cavallos, que V. Magestade mandou  
 emendar, & acrescentar na forma que nelle se declara.*

Pera V. Magestade ver.

# ERRATAS.

**N**O Rosto, na quinta regra, aonde diz, resolução, ha de dizer, resoluções.

No numero vinte, na dezoito regras, aonde diz , o que importa pelo Cavallo, ha de dizer, o que importar pelo Cavalleiro.

No numero trinta & quatro, na nona regra, aonde diz, cernelha, ha de dizer, cernalha.

No mesmo numero, na regra vinte & huma, aonde diz, que são huns brancos, ha de dizer, que são huns buracos.

R. E. Y.

O Conde Lourenço de Albuquerque

Régimento da Cavalaria dos Cavallos, que V. Magestade mandou  
fazer, e se acha em forma que nelle se he de

Para V. Magestade ver.